

Processo

AREsp 1077214

Relator(a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Data da Publicação

DJe 08/05/2017

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.214 - DF (2017/0075961-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : CRISTIANO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). ACÓRDÃO A QUO QUE EXCLUIU A INDENIZAÇÃO. PRIMEIRO FUNDAMENTO (IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS). INIDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGUNDO FUNDAMENTO (AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO). INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA QUE VEICULOU PEDIDO EXPRESSO PARA REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO MORAL, POSSIBILITANDO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 2015.06.1.004117-0, assim ementado (fls. 229/230):

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRELIMINAR. NÃO RECEPÇÃO DA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. DANO MORAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO VALOR PARA REPARAÇÃO MÍNIMA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei de Contravenções Penais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, abstratamente considerada, não fere os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade.
2. Não há falar em absolvição por insuficiência probatória quando o depoimento da vítima encontra consonância com as demais provas produzidas, sobretudo, com os depoimentos dos policiais e da testemunha.
3. Para a configuração do crime de violação de domicílio, descrito no artigo 150 do Código Penal, é necessário que o agente entre ou permaneça em casa alheia, clandestina ou astuciosamente, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito. No caso, embora o réu normalmente tivesse acesso ao imóvel, no dia, seu ingresso não foi

franqueado, tanto que precisou arrombar a porta, desferindo golpes. Além disso, foi-lhe exigida a sua retirada do local, o que não foi cumprido.

4. O crime de ameaça é delito formal, não se exigindo um resultado naturalístico, embora possa acontecer, tornando-se irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima sinta-se atemorizada, o que restou provado no caso em análise.

5. Não há falar em absolvição por atipicidade material do delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato) pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que viola os postulados da lesividade e da intervenção mínima, uma vez que a tipificação dessa conduta decorre de opção do legislador em diferenciar o crime (lesão corporal) e a contravenção (vias de fato) de acordo com o grau de ofensa à integridade física da vítima, sendo a incolumidade física desta digna de tutela jurídica, dada a sua relevância.

6. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, de acordo com precedentes desta egrégia Corte de Justiça, a menoridade relativa deve preponderar sobre as demais.

7. A condenação à reparação mínima dos prejuízos experimentados pela vítima, prevista no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, diz respeito tão somente aos prejuízos materiais, e que estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Nas razões, alegou que a Corte de origem negou vigência ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao afastar a reparação do dano moral fixada em primeiro grau.

Sustentou que a intenção do legislador infraconstitucional, com a redação do art. 387, IV cuja natureza é processual não foi outra senão a de conferir ao Magistrado do processo penal o poder-dever de analisar e valorar as provas produzidas em audiência de instrução e julgamento não apenas para a aplicação da sanção penal cominada ao delito, mas para fixar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração, uma vez que diante de si estão todos os critérios necessários para a apreciação da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa em lato sensu (dolo ou culpa).

Concluiu, assim, que citado dispositivo legal não se limitou a hipóteses de prejuízos de natureza material, sendo cabível também nos delitos que causarem dano moral à vítima.

Asseverou, ainda, que, no presente caso, a aferição do quantum referente ao dano moral é bastante evidente e prescinde de qualquer investigação mais aprofundada para se apurar o grau de sofrimento, a dor ou o constrangimento suportados pela vítima, sendo que o contraditório e ampla defesa foram devidamente respeitados e exercidos nos autos em comento, porquanto houve pedido expresso do parquet na denúncia (fl. 02-A) e o recorrido foi devidamente assistido por defesa técnica, a qual, ciente do teor do art. 387, inciso IV, do CPP, teve oportunidade de se manifestar sobre o tema

no curso do processo.

Pugnou, então, pelo restabelecimento da indenização mínima, nos moldes fixados na sentença condenatória (fls. 288/298).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 316/317). Daí, sobreveio o presente agravo (fls.

320/325). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal

opinou pelo provimento do recurso (fl. 340):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, A DA CF. REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA A TEXTO LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, então, ao exame do recurso especial.

Da leitura do aresto impugnado, verifica-se que a Corte de origem lançou dois fundamentos para excluir a condenação a reparação mínima de danos.

Em primeiro lugar, firmou que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal só alcançaria o dano patrimonial, o que excluiria a

possibilidade de condenação a reparação de dano moral (fl. 264):

[...] enquanto não se tem notícia de decisões de órgãos colegiados das Cortes Superiores, mantenho o entendimento de que a condenação pela reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, refere-se tão somente aos prejuízos materiais, e que estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral. [...]

Como fundamento subsidiário, considerou a inexistência de pedido expresso e formal de reparação dos danos causados pela ação do acusado, requisito essencial para uma eventual concessão da reparação mínima (fl. 265).

Em relação ao primeiro, não há dúvida de que é inidôneo para afastar a condenação, pois a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há óbice que o magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima:

[...] 5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento. [...]

(AglInt no REsp n. 1.572.299/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/3/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em

relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. No caso concreto, a magistrada de primeiro grau entendeu demonstrado a existência do dano moral, fixando um valor mínimo de indenização.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.641.257/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo (

REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.612.912/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/10/2016)

Quanto ao segundo, é certo que sequer condiz com o que consta dos autos.

Da leitura da denúncia, verifica-se que o órgão acusatório, desde o início da ação penal, pugnou pela fixação de um valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à vítima (fl. 4):

[...] Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) O recebimento da presente Denúncia;
- b) a citação do denunciado para oferecer defesa prévia e para ver-se processar até final julgamento;
- c) A fixação, por ocasião da sentença condenatória, de um valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08;
- d) A produção das provas necessárias, devendo as testemunhas abaixo arroladas serem intimada para depor sobre os fatos narrados, sob as penas da Lei. [...]

A defesa, pois, tinha ciência prévia da natureza e amplitude do pedido veiculado na denúncia. É certo, pois, que lhe foi oportunizada, no curso da instrução, discutir tanto a procedência do pedido indenizatório quanto o seu valor.

Logo, estão preenchidos os pressupostos para a condenação, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte:

[...] 6. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, deve ser precedida de pedido expresso e formal da acusação, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório. [...]

(AgRg no AREsp n. 820.190/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/11/2016)

É o caso, pois, de restabelecer a condenação estipulada na sentença.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória na parte que fixou indenização mínima por danos morais em favor da vítima.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator